



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.723940/2009-46
Recurso nº 882.437 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDGARD CARVALHO DE MENDONÇA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por caracterizar erro na identificação do sujeito passivo, é improcedente o auto de infração lavrado em nome de contribuinte falecido, após encerrada a partilha.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, por ilegitimidade passiva.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.08/11) relativo ao IRPF, exercício 2006, para exigir crédito tributário no valor

de R\$20.572,00, incluído os acréscimos legais, originado da omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 138.426,98 e do Colégio Pedro II, no valor de R\$15.067,05.

O contribuinte faleceu em 01/07/2008, conforme atestado de óbito (fls.03), anexado aos autos, no qual constam as informações: *“estado civil: viúvo de Maria Jose Dias da Silva Souza, residente no(a) Rua Domingos Ferreira, 81/904 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ, naturalidade: ITÁPOLIS-SP, não deixou filhos, deixando bens a inventariar, ignora se deixou testamento conhecido. (...) Declarante: Oswaldo de Almeida.”*

Através de Escritura de Inventário e Partilha de Bens datado de 17/09/2008 (fls.04/05), os bens do *“de cujus”*, cujo total líquido dos bens e haveres do espólio monta em R\$28.760,90, foi partilhado entre os herdeiros Jacy Carvalho de Mendonça e Maria Antônio de Mendonça Campos. Consta a informação de que *“no momento da abertura da sucessão não tinha débitos”*. Nas cópias desse documento acostado aos autos, não há informação da determinação de inventariante ou interessado para representar o espólio.

O Auto de infração foi enviado via postal e foi recebido em 07/04/2009 (“AR” fls. 360).

Em 21/09/2009, o contribuinte, através do procurador do espólio, apresentou impugnação, fls.09/10, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

1. Da tempestividade:

1.1. o representante legal do contribuinte verificou, por meio de consulta ao andamento do processo no Sítio da Receita Federal, que fora indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento e que, ele iria receber a Notificação de Lançamento posteriormente;

1.2. com receio de sofrer algum prejuízo, o representante legal do espólio do Sr. Edgard Carvalho de Mendonça decidiu apresentar a presente impugnação.

2. Do mérito:

2.1. o contribuinte faleceu em 01/07/08, aos 96 anos de idade, em decorrência do agravamento dos sintomas das enfermidades que sofria (câncer e Alzheimer) conforme laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;

2.2. o interessado fazia jus à isenção do imposto de renda pessoa física de 2003 a 2008, diante da gravidade das moléstias;

2.3. a Notificação de Lançamento encontra-se equivocada, devendo ser anulada e cancelado qualquer débito referente ano-calendário 2005, tendo o fato de que o mesmo promoveu a entrega tempestiva de sua declaração por meio eletrônico;

2.4. ao entregar sua DIRPF/2006 original, que incidiu no crédito de R\$ 11.247,49 a título de imposto a pagar, quitou o débito no Banco HSBC, Agência 0419, no dia 28/04/2006;

2.5. ocorre que o representante legal do espólio, orientado por funcionários no plantão da malha fiscal da Receita Federal do Brasil, promoveu a declaração retificadora do IRPF, exercício 2007, para fins de obter o ressarcimento do imposto descontado na fonte e pago naquela época;

2.6. ao tomar ciência de que o laudo médico deveria ser emitido por serviço médico oficial, tomou providência para apresentar o laudo médico pericial devidamente emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;

2.7. o fiscal não reconheceu a isenção do contribuinte e ignorou o recolhimento do tributo à época, decidindo lavrar o lançamento do crédito tributário de R\$ 20.572,00;

2.8. por ser um total absurdo a cobrança do supracitado crédito, requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido pela restituição do imposto pago de R\$ 23.866,66.

Ao analisar a impugnação, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação por intempestividade, visto que a ciência do lançamento se deu, por via postal, em **07/04/2009** (fl. 360), e a defesa foi apresentada pelo representante legal do Espólio apenas em **21/09/2009**, nos termos do Acórdão n.13.27.555, datado de 21/12/2009, fls.364/365.

Cientificado da decisão da DRJ em 12/10/2010 (fls.336), o procurador do espólio apresentou na data de 17/03/2010, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.369/370, alegando em síntese:

- O Aviso de Recebimento, juntado às fls.360, em que se baseia o ilustre julgador singular para reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada não comprova o fato de ter sido o representante legal do contribuinte devidamente intimado, posto que fora recebido pelo porteiro do edifício e não pelo contribuinte.

- Chama a atenção o fato de Receita Federal ter procurado notificar o contribuinte já falecido e não o seu representante.

- Mesmo que tivesse sido recepcionado o AR na portaria do edifício onde residia o contribuinte, quando em vida, este não é o local a que se possa identificar como extensão física do seu domicílio tributário.

- Não se pode considerar o Porteiro como preposto do contribuinte, principalmente por não haver relação de subordinação direta entre este e aquele empregado.

- Verificando-se que o procurador do representante legal do contribuinte tomou ciência de que fora indeferida a solicitação de retificação de lançamento do por meio de consulta ao andamento do processo no sitio da Receita Federal, antes do recebimento de qualquer notificação válida, o prazo para oferecer a impugnação do lançamento sequer havia iniciado. Contudo com o intuito de agilizar, o representante do espólio do Sr. Edgard Carvalho de Mendonça, se antecipou e a apresentou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

No caso tem tela, há um aspecto preliminar, a ser levantado de ofício, que diz respeito à nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Inicialmente gostaria de ressaltar que levanto esse preliminar de ofício, pois entendo que é dever da Administração Pública – dentro da qual está enquadrado esse Órgão de julgamento – prezar pelos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, dentre outros, conforme estabelecido na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, em seu artigo 2º, caput, que traz as regras gerais do processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal¹.

São requisitos do ato de lançamento a enunciação do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo e a determinação do tributo devido, nos termos do art.142 do CTN:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A obrigatoriedade da identificação do sujeito passivo se repete no art. 10, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, no caso de crédito tributário constituído por auto de infração e no art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal, no caso de notificação de lançamento.

Nos termos dos preceitos estabelecidos pelo art. 131, II e II, do Código Tributário Nacional, o espólio responde pelas dívidas tributárias do "de cujus" até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens.

No mesmo sentido, o artigo 597 do CPC preceitua que *"o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube"*. No mesmo sentido o art. 1.997, caput, do Código Civil.

É que, ultimada a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio, como massa indivisa, e cada herdeiro só responderá pelas dívidas do finado na proporção da parte que na herança lhe coube.

Assim importa estabelecer, com a partilha define-se os sucessores (herdeiros ou legatários) e o cônjuge meeiro, dissolvendo-se o espólio, como massa indivisa, e cada herdeiro só responderá pelas dívidas do finado na proporção da parte que na herança lhe coube.

¹ “Art. 2º -A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Desse modo, após a partilha os sucessores tornam responsáveis pelas dívidas do *de cujus* e de seu espólio, ou seja, por todas as dívidas surgidas até a data da partilha, no limite dos quinhões, legados ou meações recebidas. É o que, corriqueiramente, intitula-se de “força da herança ou dos legados”.

Portanto, havendo sucessão mortis causa, o patrimônio do devedor passa a responder por suas dívidas, que poderão ser cobradas do espólio, se a cobrança for anterior à partilha, ou dos herdeiros, quando posterior, nos termos do art. 131, II e III, do CTN.

Para determinar se o lançamento ora analisado, atendeu devidamente esse requisito, cabe identificar 3 (três) fatos relevantes ao deslinde da questão:

1. O contribuinte faleceu em **01/07/2008**, conforme informação contida no atestado de óbito (fls.03).
2. Os bens deixados por ele, foram partilhados através de Escritura de Inventário e Partilha de Bens datada de **17/09/2008** (fls.04/05).
3. A ciência do lançamento se deu ocorreu em **07/04/2009** (fl. 360).

Conforme se constata, quando da ciência do lançamento em 07/04/2009, o inventário já havia sido encerrado. Deveria assim, responder pelo débito os sucessores do contribuinte.

Essa responsabilidade não é subsidiária, mas pessoal dos sucessores, nos termos do art.131, II do CTN.

Importa esclarecer sobre a responsabilidade do crédito tributário que, caso a constituição da obrigação tributária tivesse ocorrido após o falecimento, não corresponderia, a tributos devidos pelo *de cujus*, conforme a dicção do inciso III do art.131 do CTN, e, sim, devidos ou pelo próprio espólio, até a data da partilha, ou pelos herdeiros e/ou sucessores, desde que ultimada a partilha, mitigada, neste último caso, a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, consoante o comando do inciso II do mesmo artigo.

Assim tendo sido o lançamento feito contra o contribuinte falecido, o mesmo não pode subsistir por erro na identificação dos sujeitos passivo. Nesse caso, como já havia ocorrido a partilha, a responsabilidade não era mais do espólio, mas dos próprios sucessores, segundo o quinhão herdado.

Quanto a possibilidade de arguição dessa nulidade a qualquer tempo, há muito já se manifestou favorável a corte administrativa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. O auto de infração lavrado contra contribuinte já falecido caracteriza erro na identificação do sujeito passivo, o que acarreta a nulidade do lançamento e a extinção do processo em qualquer instância em que venha a ser argüida. (ACÓRDÃO Nº 13-2667 de 23 de Maio de 2003).

Sobre a ilegitimidade passiva relativa a ação proposta contra contribuinte falecido, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.056.606-RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2010, DJe 19.05.2010).

Por fim, quanto a um possível questionamento relativo a Declaração Final de Espólio, a qual ensejaria o conhecimento da autoridade autuante da partilha, a obrigatoriedade da mesma, só ocorreu após o lançamento, em 30/04/2009, nos termos da legislação vigente:

"Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados." (IN SRF nº 81, de 2001, com a redação dada pela IN RFB nº 897, de 2008.) (Grifei).

passiva.

Diante do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência, por ilegitimidade

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 11/07/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____